



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.025
(Processo nº. 2007/53398-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 033/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PA-BARREIRA BRANCA - CURRAL 4 e a SETRAN

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS BASTOS – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Não atendimento à diligência. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exma Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA : Processo nº 2007/53398-0.

Tomada de Contas do Convênio 033/2006, firmado entre a Secretaria Executiva de Transporte - SETRAN e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PA □BARREIRA BRANCA - CURRAL 4, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS BASTOS Presidente, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para abertura de ramais vicinais.

O Setor Técnico, considerando a ausência da prestação de contas, em relatório de fls. 22/23, opina pela irregularidade das presentes contas considerando o responsável, Sr. JOSÉ CARLOS BASTOS, em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor conveniado, acrescido dos consectários legais e sugerindo aplicação das multas regimentais pertinentes.

Chamado a se manifestar nos autos, o responsável não apresentou defesa.

O Douto Ministério Público de Contas, fls. 37/38 acompanha na íntegra as manifestações exaradas pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando que a ausência de prestação de contas não nos fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão, tampouco confirmar com exatidão a correta utilização dos recursos públicos;

Considerando, o que dos autos consta, bem como, os relatórios do Órgão Técnico e da Procuradoria do Ministério Público de Contas;

Julgo as contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS BASTOS Presidente, IRREGULARES, com fundamento no artigo 38, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 166, inciso III alíneas "a" e "b" do RITCE/PA, declarando-o em débito para com o Erário Público Estadual devendo o subscritor e executor do convênio em epígrafe, devolver aos cofres públicos a importância conveniada, corrigida monetariamente, e acrescidas dos consectários legais. Cumulativamente, aplico-lhe ainda, as multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pelo débito apresentado) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), 233, inciso VI (pela instauração da Tomada de Contas) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 75, §5º, c/c 233, inciso VI (pelo não atendimento de diligência deste Tribunal) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", e "d" c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, inc. III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregular as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS BASTOS, Presidente, CPF nº 400.147.972-91, a devolução da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 28/06/2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento

II Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento de diligência desta Corte.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deveram ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
GB/0100934